



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.963869/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.301 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente 2 ALIANÇAS ARMAZENS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FATO GERADOR 28/12/2006
COMPENSAÇÃO

Apenas quando apresentadas provas hábeis da existência do crédito tributário é de admitir-se a sua compensação/restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sérgio Abelson.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (Presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-38.429, da 7ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, da Delegacia da Receita Federal, que concluiu pela não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 08485.41951.300307.1.3.04-1241 de fls. 02/06.

Transcrevo, a seguir o relatório:

O Despacho Decisório DERAT-RIO DE JANEIRO -Ri eletrônico de fl. 08,nº de rastreamento 848599497, emitido em 07/10/2009, não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de improcedência do crédito informado na data da transmissão, por tratar-se de pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte: período de apuração: 30/09/2006-código 6012-CSLL no valor de R\$ R\$ 40.132,66.

A interessada foi cientificada em 21/10/2009, fl. 07, e apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/11/2009, fls. 10, na qual alega:

apresentou manifestação de inconformidade por não homologação de PER/DCOMP em 17/11/2009 em 03 processos referentes A CSLL do 3º trimestre/2006, juntando os DARF dos recolhimentos de CSLL, fls. 11/15, bem como cópia completa de DIPJ/2007, fls. 16/46, que deveriam estar anexados A impugnação;

requer que os processos 15374.963864/2009-18, 15374.963866/2009-07 e 15374.963869/2009-32 sejam analisados em conjunto dada a relação com a CSLL recolhida a maior.

Consta na fl. 50 Despacho da DERAT/DIORT/RJO que informa que no SIEF consta "contestação intempestiva com preliminar" pois o prazo de 30 dias da ciência ocorrida em 21/10/2009 findou em 20/11/2009, porém, tal data foi feriado no estado do Rio de Janeiro, postergando o prazo para o próximo dia útil, dia 23/11/2009, e assim sendo, a manifestação é tempestiva.

As fls. 87 consta Memorando da DRF/RJUDIORT/COM encaminhando documentação da interessada referente ao presente Processo a esta DRJ/RJ-1 de fls. 88/89 que se refere a manifestação de inconformidade datada pela interessada em 16/11/2009, porém não consta a data de recepção pela DRF/DERAT/RJO.

Em tal documento, constam as seguintes alegações e documentos juntados:

. embora a DCTF entregue em 04/04/2007 indique no 3º trimestre/2006 a CSLL a ser recolhida de R\$ 119.205,93, vinculada As cotas apuradas em 30/09/2006, com os seguintes valores e vencimentos:

. R\$ 17.764,97 e R\$ 21.970,34 — em 31/10/2006

. R\$ 17.764,97 e R\$ 21.970,34 — em 30/11/2006 e

• R\$ 39.735,31 com vencimento em 28/12/2006,

Tais quotas foram recolhidas da seguinte forma:

DARF de R\$ 21.970,34 e DARF complementar de R\$ 17.942,61

DARF de R\$ 21.970,34 e DARF complementar de R\$ 19.642,71 e

DARF de R\$ 40.132,66.

. ocorre que se constatou que o valor da CSLL foi recolhido a maior como demonstrado na DIPJ/2007, que montava a R\$ 65.910,99, como foi retificada na DCTF transmitida em 29/10/2009, ora anexada.

Assim, corretas as PER/DCOMP apresentadas, de acordo com a DIPJ/2007 e a DCTF retificadora, fls. 96/104.

Cientificada em 19/08/2011, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/09/2011 (fl 224)

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Na presente PER/DCOMP a interessada alega que pagou indevidamente ou a maior o valor de R\$ 17.942,63 a título de CSLL em 28/12/2006 — cópia do DARF As fls. 11.

O direito A restituição, para que seja procedida A compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN.

Em matéria de pedido de restituição/compensação, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente. As informações prestadas em DCTF, até prova em contrário, presumem-se corretas. Se há erro, cabe ao interessado comprová-lo, com documentação hábil.

No caso, conforme a própria interessada informa, somente após a ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 21/10/2009, retificou a DCTF, em 29/10/2009, que é o documento de "confissão de dívida". O débito retificado a título de CSLL do 3º trimestre de 2006, foi alterado de R\$ 119.205,93 para R\$ 65.910,99.

De qualquer forma, os valores informados como pagamento em quotas por DARF na DCTF retificadora (DARF de R\$ 21.970,34 pago em 31/10/2006, fl. 98; DARF de R\$ 22.190,04 pago em 30/11/2006 e DARF de R\$ 40.132,66 pago em 28/12/2006) não coincidem exatamente com o informado nas PER/DCOMP e tampouco com os valores efetivamente recolhidos, conforme os 05 (cinco) DARF acostados às fls. 11/15.

Ocorre que o pagamento em DARF no valor de R\$ R\$ 40.132,66 já estava alocado conforme a informação prestada na DCTF original e, dessa forma, correto está o Despacho Decisório que não identificou direito creditório com origem no referido pagamento.

A interessada requer que os processos n's. 15374.963864/2009-18, 15374.963866/2009-07 e 15374.963869/2009-32 sejam analisados em conjunto dada a relação com a CSLL supostamente recolhida a maior referente ao 3º trimestre/2006.

Porém, o que se pode constatar é que as informações nas Declarações não foram prestadas corretamente, em especial, por ter declarado e efetuado pagamento em quotas e por ter efetuado pagamentos em DARF complementares, e depois ter retificado para diminuir os seus débitos. Assim, mesmo que os processos fossem analisados em conjunto, o que não está previsto, não seriam sanáveis erros de preenchimento pois não é competência da DRJ/RJO-1 retificar de ofício informações prestadas nas Declarações de compensação.

Cabe observar que qualquer retificação de valores, que no caso ocorreu em relação a DCTF, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Em outras palavras, a retificação de declaração para ser válida deve ser feita antes da ciência do Despacho Decisório e a alteração dos valores nela registrados devem ser justificados com "documentação hábil e idônea e apresentação da escrituração".

Portanto, uma vez que não restou comprovado que o pagamento de CSLL efetuado foi efetuado a maior ou indevidamente, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação. Sendo assim, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não-homologação das compensações.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

Na verdade, a DCTF originária entregue em 04/04/2007, às 15:14:27, sob o nº 0056196000, que devia estar anexada ao processo mas que, nesta oportunidade, é juntada (doc.01 anexo), indica que, no 3º trimestre/2006, a CSLL, Código de Receita 6012, a ser recolhida era de R\$119.205,93, estando vinculadas a esse débito apurado em 30.09.2006, as cotas com vencimento em 31/10/2006, no valor de no valor de R\$ 21.970,34 e R\$17.764,97; com vencimento em 30/11/2006, no valor de R\$21.970,34 e R\$17.764,97 e com vencimento em 28/12/2006, no valor de R\$39.735,31. Tais cotas foram recolhidas conforme:

- a) DARF de R\$21.970,34 (fls.15) e DARF complementar de R\$19.642,71 (fls.14);
- b) DARF de R\$22.190,04 (fls.13) e DARF complementar de R\$17.942,61 (fls.12);
- c) DARF de R\$40.132,66 (fls. 11). Ou seja, comprovadamente o valor declarado na DCTF originária do CSLL, cód.6012, foi recolhido no seu montante de R\$119.205,93.

Ocorre que se constatou que a CSLL informada na DCTF originária e recolhida nos termos dos DARFs indicados em "a", "b" e "c" acima, referente ao 3º trimestre/2006, PA 30.09.2006, foi recolhida a maior, como está demonstrado na DIPJ/2007, entregue tempestivamente (fls.16/45). Verifica-se que, pela ficha 17-Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2006 do 3º trim/2006 (fls.39), a CSLL devida, cód. Receita 6012, montava apenas a R\$65.910,99. Registre-se que:

- a) A DIPJ/2007, ano calendário 2006, foi entregue tempestivamente e a CSLL lançada e devida ali consignada é de R\$65.910,99;

b) A DCTF retificadora, transmitida em 29/10/2009, às 08:53:24h, sob o nº3140282775 (doc.02 anexo.) somente foi transmitida depois que se tomou ciência dos despachos decisórios em que não se homologavam as diversos créditos da CSLL, apurados em 30.09.2006 e declarados nos PER/DCOMP 20501.45967.280207.1.3.04-4284, PER/DCOMP 34194.75828.280207.1.3.04-9847 e PER/DCOMP 08485.41951.300307.1.3.04.1241.

Apresentou a documentação comprobatória composta de comprovantes de recolhimentos, DCTF, original e retificadora e DIPJ.

No entanto, a DRJ não considerou esta documentação como suficiente e nem concordou com a retificação da DCTF, após o despacho decisório, reproduzo, novamente, a decisão:

*Cabe observar que qualquer retificação de valores, que no caso ocorreu em relação a DCTF, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Em outras palavras, a retificação de declaração para ser válida **deve ser feita antes da ciência do Despacho Decisório** e a alteração dos valores nela registrados devem ser justificados com "documentação hábil e idônea e apresentação da escrituração".*

A recorrente, no caso, admitiu um erro no preenchimento da DCTF que é reconhecidamente, uma confissão de dívida. Portanto, somente com a sua retificação é que é possível à Receita Federal reconhecer o novo débito, se e quando for o caso.

A DRJ não indica, em sua decisão, que documentação adicional seria requerida para fazer prova adicional que a convencesse do direito e menciona, expressamente, que tal retificação somente é admitida antes da ciência do despacho decisório, o que não tem base legal alguma, esta é admitida desde que dentro do prazo decadencial, o que ocorreu, como está provado nos autos..

Tal fato foi corroborado através do item 3 do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015:

*3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. **A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito.** A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido (grifei).*

No caso da recorrente, houve a devida retificação. Mais adiante, continua o parecerista:

*18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer **depois do Despacho Decisório**, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que*

o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.(grifei)

Ora, se a DRJ entendeu que, além das provas apresentadas pela recorrente, haveria a necessidade de apresentação de outras, parece-me que deveria ter sido clara nesta afirmativa para que pudesse permitir a recorrente anexá-las nesta fase processual de forma a não cercear o seu direito de defesa.

Neste caso, parece-me restar claro que o equívoco foi corrigido através da retificação da DCTF, corroborados pela DIPJ e DARF apresentados e são suficientes para a comprovação do crédito.

Assim, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Abelson, Redator designado.

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que tange à suficiência da retificação da DCTF, corroborada pela DIPJ e DARF, para a comprovação do crédito.

É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de não homologação, quando submetidas a análise que não se limite ao cotejo com a DCTF ou que a tal cotejo não resista, como no caso.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999 (art. 967 do RIR/2018):

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º § 1º)".

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo de IRPJ/CSLL são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. A título exemplificativo, o artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

"Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ".

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

No presente caso, a recorrente retificou a DCTF posteriormente à ciência do despacho decisório de não homologação. A contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove a veracidade do valor retificado do débito, que supostamente teria gerado o crédito pleiteado no referido DARF.

Nas declarações de compensação ou pedidos de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação. O ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson